



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008441/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.713 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente JOSE ANTONIO BENITEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 199/211, interposto contra decisão da DRJ no São Paulo/SP de fls. 169/181, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 122/125, lavrado em 22/12/2008, relativo ao ano-calendário de 2003, com ciência do RECORRENTE em 23/12/2008, conforme AR de fl. 128.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor total de R\$ 1.371.189,87, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 116/119, durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e esclarecimentos referentes às suas obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2003 e a comprovar, mensalmente, todos os valores recebidos a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, aquisição de bens e direitos, valores lançados a título de dívidas e ônus reais e pagamentos de dívidas efetuados.

Considerando que o contribuinte apenas cumpriu parcialmente a intimação, a fiscalização solicitou a comprovação da origem dos valores transferidos do exterior através do mercado de câmbio, motivo pelo qual o Contribuinte apresentou uma Declaração com tradução oficial, na qual o representante do Banco Suíço em Montevideu declarou que o contribuinte possuía quantia superior a US\$ 500.000,00 na Agência do Banco Suíço – BSI S.A, em 31/12/2002 (fl. 65).

Diante da incompatibilidade de tal declaração com as informações constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte (não foi declarada conta no exterior nem foi detectada qualquer ligação entre a origem dos dólares transferidos com o representante do banco autor da declaração, uma vez que nos documentos que comprovam a operação de transferência não consta a informação de que país originaram os dólares internados), o contribuinte foi comunicado que a declaração apresentada era insuficiente para comprovar a origem dos valores transferidos, que para tanto deveria ser apresentado o extrato da conta corrente no exterior.

Assim, foram apresentados os documentos de fls. 110/112.

Da análise dos documentos acostados aos autos, a autoridade fiscal constatou o que segue (fls. 117/118):

- 1- Que o saldo na conta corrente de titularidade do contribuinte junto ao Banco Suíço em 31/12/2002 era de US\$ 4.982,27, saldo esse insuficiente para cobrir os valores transferidos;
- 2- Que em 20/12/2002 foi creditado e debitado o valor de US\$ 250.000,00 e US\$ 250.017,73, respectivamente, correspondendo a internação em janeiro/2003 de US\$ 250.000,00 que convertidos em reais totalizaram o valor líquido de R\$ 834.899,80;
- 3- Que em 22/04/2003 foi creditado e debitado na mesma conta do fiscalizado o valor de US\$ 300.000,00 e US\$ 300.018,41, respectivamente, correspondendo o débito a transferência de US\$ 300.000,00 em maio, que convertidos em reais totalizam o valor líquido transferido de R\$ 881.911,80 (fls. 16) [e-fl. 18].
- 4- Que em 16/05/2003 houve outro crédito na conta em questão de US\$ 200.000,00 com débito na mesma data de US\$ 200.019,32;
- 5- Que em 03/06/2003 também houve um crédito de US\$ 200.000,00 e na mesma data um débito de US\$ 200.019,32;
- 6- Que com a transferência do saldo de US\$ 4.800,00 a conta no exterior foi zerada.

Portanto, constatados os créditos na conta corrente no exterior, de titularidade do fiscalizado, e em razão da não comprovação de que os créditos anteriormente citados tiveram origem em resgates de aplicações realizadas no ano de 2002, tais valores foram considerados pela fiscalização como depósitos de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, a autoridade fiscalizadora considerou os seguintes depósitos como omissão de rendimentos, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido:

DATA DO CREDITO	VALOR EM US\$	COTAÇÃO DO DOLAR	VALOR EM REAIS
22/04/2003	300.000,00	3,06310	918.930,00
16/05/2003	200.000,00	2,97230	594.460,00
03/06/2003	200.000,00	2,96320	592.640,00

Na conversão dos valores depositados no exterior para moeda nacional (R\$) foi utilizada a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil para compra, na data do crédito, consoante o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 246 de 20/11/2002.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 133/141 em 22/01/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inicia, esclarecendo que é estrangeiro, tendo passado a residir no Brasil em 10/08/2002, e que seu patrimônio — ativos financeiros, créditos e outros bens — havia sido constituído em Miami, Estados Unidos, onde residia.

Alega que não fez constar na sua DIRPF os bens adquiridos no exterior, por desconhecer os procedimentos aplicáveis no Brasil. Tal fato, contudo, não confere ao Fisco o poder de considerá-lo como omissão de receita no Brasil, no ano de 2003.

Invoca o artigo 8º da IN SRF 208/2002.

Discorre sobre o princípio da verdade material para afirmar que era dever do agente fiscal exaurir seu ofício e corretamente identificar os bens do autuado.

No caso, entende que o lançamento decorreu de equívoco da autuante, que concluiu que os valores analisados não tiveram sua origem comprovada, a despeito de terem sido apresentados documentos hábeis para tanto.

Argúi a nulidade do auto de infração por entender que este não se reveste de seus requisitos essenciais, quais, sejam, os estabelecidos no artigo 10, incisos III e IV e artigo 59, II, todos do Decreto 70.235/1972.

Entende que o auto de infração foi lavrado com base na suspeita de omissão de receitas porque, no entender da auditora, o impugnante não apresentou os documentos que comprovassem a origem dos depósitos existentes em suas contas bancárias.

Assim, a imputação desprovida de elemento concreto ofenderia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

MÉRITO

No mérito, repisa os argumentos sobre a necessidade de aprofundamento das investigações pela autoridade fiscal, questiona o prazo concedido para apresentação dos documentos, bem como o fato de o lançamento ter sido efetuado com base em presunção.

Sustenta que o patrimônio adquirido no exterior antes de residir no Brasil, não pode ser tributado como receita pelo Fisco e requer seja considerada a comprovação da

existência de ativos financeiros de sua titularidade na data de 31/12/2002, conforme atesta o documento de fl.63 emitido pelo BSI Banco Suíço.

Questiona a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, alegando que esta possui natureza remuneratória, não foi criada por lei, o que fere o princípio constitucional da legalidade, sendo indevida sua aplicação ao caso concreto. Ainda que se entenda que é devida a exigência, os juros deveriam ser aplicados a 1% ao mês nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Menciona voto da MM. Laurita Vaz por ocasião do julgamento de Resp nº 2002/0091142-0.

Impugna, também, a multa de ofício aplicada, por incorrência dos fatos geradores.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação, determinando-se o cancelamento do auto de infração. Caso assim não se entenda, que seja reduzida a multa aplicada e afastada a aplicação da Taxa Selic aos juros de mora, aplicando-se o disposto no §1º do artigo 161 do CTN.

Em louvor ao princípio da verdade material, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e realização de perícia.

Por derradeiro, afirma que estando o lançamento impugnado relacionado em bens e direitos do autuado, anos 2002 e 2003, situados no exterior, o protesto pela apresentação de novos documentos é imprescindível, sob pena de ser privado do direito à ampla defesa, e, o fisco, injusta e ilegalmente, ao manter o lançamento indevido do tributo, experimentar uma cobrança indevida e o enriquecimento ilícito do agente fiscal exaurir seu ofício e corretamente identificar os bens do autuado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no São Paulo II/SP, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 169/181):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRELIMINARES. NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juro moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a

inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/02/2013, conforme AR de fls. 196/197, apresentou o recurso voluntário de fls. 199/211 em 12/03/2013.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

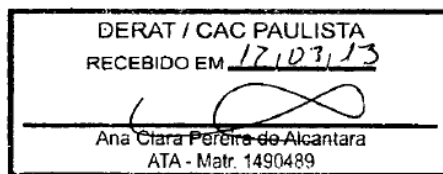
O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Sobre a tempestividade, entendo ser prudente tecer alguns comentários, em razão da certidão de fls. 219.

Nesta certidão, o auditor de origem entendeu que o recurso foi apresentado intempestivamente, no dia 17/03/2013, posto que o contribuinte tomou ciência da autuação no dia 8/02/2013.

Ocorre que, em consulta a solicitação de juntada de fls. 198, verifico que a data informada pelo sistema como de recebimento do RECURSO VOLUNTÁRIO é o dia 12/03/2013, e não 17/03/2013, conforme apontado pela fiscalização. Levando em conta que o dia 08/02/2013 era uma sexta-feira, o último dia para apresentação do recurso voluntário era o dia 12/03/2013, razão pela qual a peça está tempestiva.

Acredito que a indicação do dia 17/03/2013 como data de interposição do RECURSO VOLUNTÁRIO tenha sido causada pela grafia da data constante no carimbo, conforme reprodução adiante:



Como é possível observar, a grafia da data gera dúvida se a apresentação foi no dia 12 ou 17.

Contudo, tendo em vista a higidez do sistema da RFB, seria impossível solicitar a juntada de documento com data retroativa, razão pela qual adoto como data de interposição do recurso voluntário o dia 12/03/2013.

I. PRELIMINAR: Nulidade do lançamento

O RECORRENTE inicia seu recurso voluntário alegando a nulidade do auto de infração, ocasionada por cerceamento do direito de defesa, em razão do fato da autuação estar lastreada em uma presunção.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

No presente caso, entendo que não houve qualquer nulidade ocasionada por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o contribuinte compreendeu perfeitamente os fundamentos que ensejaram a autuação, e que durante todo o procedimento fiscal foi concedido prazo para apresentar esclarecimentos sobre a origem dos valores identificados pela fiscalização.

Como será demonstrado no mérito deste recurso, não há qualquer cerceamento de defesa na metodologia do lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada, mas sim apenas uma inversão do ônus da prova, decorrente de expressa previsão legal.

Ora, em verdade, sob o manto da nulidade o RECORRENTE tenta questionar toda a sistemática dos lançamentos de omissões de rendimentos tomando como base presunções. Ocorre que, a referida presunção é fruto de expressa previsão legal, contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e reconhecer sua nulidade pressupõe o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o que é vedado pelo CARF, nos termos da súmula nº 2, adiante transcrita:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

II. MÉRITO

II.1. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

O RECORRENTE questiona a legitimidade do lançamento em razão da sua lavratura com base na simples movimentação bancária.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. Ou seja, referido dispositivo legal traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada.

Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e afastar seus efeitos.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Acontece que o RECORRENTE apenas se limita a alegar que os recursos mantidos no exterior são anteriores a sua transferência fiscal para o Brasil.

Este argumento, em tese, é capaz de justificar a origem dos rendimentos e afastar a tributação incidente sobre os referidos depósitos, tendo em vista que apenas está sujeita a tributação no Brasil, no caso de não residentes, os rendimentos percebidos em território nacional.

Contudo, para atestar suas alegações, o RECORRENTE deveria ter comprovado, de maneira inequívoca, que os rendimentos creditados em sua conta bancária mantida na Suíça foram percebidos antes da aquisição da sua condição de residente no Brasil, o que não foi feito.

Alerta-se que tal prova era de autoria simples. Em se tratando de transferência de contas de mesma titularidade, bastava indicar que a origem dos valores correspondia a outra conta sua, ainda que mantida em outro País. Por sua vez, em se tratando de ingressos

provenientes da alienação de bens adquiridos na condição de não residente (alienação isenta, nos termos do art. 154, §6º, inciso I do Decreto nº 9.580/2018), ele deveria ter indicado qual o bem foi alienado e qual o ano de aquisição do mesmo.

Nada neste sentido foi apresentado. O RECORRENTE juntou aos autos exclusivamente a declaração de fls. 216, emitida por instituição financeira no exterior, alegando de maneira genérica que o referido cliente possuía montante superior a US\$ 500.000,00 naquela instituição. Este documento não é individualizado o suficiente para comprovar a origem dos créditos efetuados na conta do contribuinte, objeto da presente autuação fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao argumento.

II.2. Multa de ofício. Efeito confiscatório

O RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, como exposto, a multa de ofício é devida em razão do lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e deve ser aplicada pela autoridade lançadora, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do já citado art. 142, parágrafo único, do CTN.

II.3. Juros calculados com base na SELIC

Por fim, o RECORRENTE alega ser indevida a utilização da taxa SELIC para aplicação dos juros de mora.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim